

## **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2022 - MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC**

**OBJETO:** o REGISTRO DE PREÇO para a contratação de empresa especializada em serviços de varrição e capina mecanizada simultânea com caminhão varredeira/capinadeira e serviços de limpeza e desobstrução de sistemas de coleta de águas pluviais com fornecimento de maquinários, equipamentos e mão de obra, suprimindo as demandas advindas do Município de Tubarão/SC, conforme Memorando 28.154/2022, expedido pela Secretaria de Serviços Públicos.

**IMPUGNANTE:** *DEDETIZADORA NAVARINI LTDA.* – CNPJ nº11.377.xxx/xxxx-29 - Via Protocolo 1doc nº1.822/2023.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa tempestiva interposta pela empresa supramencionada, aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 15/2022, por meio do Protocolo 1doc nº1.822/2023, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

### **II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A IMPUGNANTE, no documento apresentado, afirmam que Não há qualquer justificativa para a não divisão do objeto em parcelas, restando evidente a aglutinação indevida de atividades que se pretende contratar, em toda afronta artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Com relação de que a presente licitação é um lote único;

### **III – DO MÉRITO**

A impugnação foi encaminhadas para análise e parecer na Procuradoria Jurídica Municipal, a qual se manifestou do Memorando eletrônico 1Doc Despacho 45- 28.154/2022, a qual se manifestou nos seguintes termos:

*(...) Adentrando ao tema, vale destacar que, nas palavras de Ricardo Alexandre Sampaio, a Administração está obrigada, como regra, a dividir o objeto pretendido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. Esse é o comando que se forma do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93. A divisão do objeto privilegia a ampla participação de licitantes, que, embora não dispondo de capacidade para a contratação da integralidade pretendida, podem fazê-lo em relação a itens ou unidades*



*individualmente consideradas. Inclusive, essa conduta é imposta pela Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União ao administrador que gera recursos públicos federais. Esse dever de conduta é reforçado pelo caput do art. 3º da IN nº 2/08, que disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG), ao dispor que “serviços distintos devem ser licitados e contratados separadamente, ainda que o prestador seja vencedor de mais de um item ou certame”. Todavia, excepcionalmente, a Administração pode instaurar licitação em que serviços distintos são agrupados em um único lote, desde que essa condição, de forma comprovada e justificada, decorra da necessidade de inter-relação entre os serviços contratados, do gerenciamento centralizado ou implique vantagem para a Administração. Para isso, devem ser considerados os critérios técnico e econômico para fins de divisão. Assim, sendo obrigatória a fragmentação do objeto sempre que não houver prejuízo ao aspecto técnico dele e econômico da contratação, a exceção a esse dever, necessariamente, deve pautar-se em vista dos mesmos critérios. Daí porque a reunião de serviços distintos em um único lote somente será admissível se, sob o prisma técnico ou econômico, restar comprovada a necessidade de inter-relação entre os serviços contratados, de gerenciamento centralizado ou, ainda, se a reunião implicar vantagem (técnica ou econômica) para a Administração. Portanto, não se trata de admitir ganho para a Administração de qualquer espécie como motivo apto a justificar a fuga ao dever de fracionamento do objeto. Pelo contrário, a vantagem a ser aferida pela Administração por meio da reunião de serviços distintos em um único lote deve ser de ordem técnica ou econômica. É necessário demonstrar que a reunião do objeto em um único lote é fator determinante para a melhor adequação da contratação à sua finalidade ou para proporcionar economicidade. Assim, opina-se pela remessa da presente insurgência à autoridade requisitante do objeto licitado, uma vez que somente se sugere a reunião em um mesmo contrato, de serviços distintos, se essa*



*condição, de forma comprovada e justificada, decorrer da necessidade de inter-relação entre as atividades contratadas, do gerenciamento centralizado ou implique vantagem técnica ou econômica para a Administração.(...).*

Conforme solicita o parecer jurídico foi encaminhada tal impugnação a Secretaria de Serviços Públicos, o qual se manifestou, através do Despacho 46 Memorando 28.154/2022 , nos seguintes termos:

*O julgamento da licitação deverá ser por lote único para melhor gestão dos contratos pois os serviços serão executados por um único fornecedor e tendo em vista a complexidade de realizar a divisibilidade do objeto da licitação por tratar-se de prestação de serviços. Da justificativa para a contratação em único lote. O § 3º do art. 3º da IN nº 2/08 prevê a possibilidade de a Administração instaurar licitação global, em que serviços distintos são agrupados em um único lote, desde que essa condição, de forma comprovada e justificada, decorra da necessidade de interrelação entre os serviços contratados, do gerenciamento centralizado ou implique vantagem para a Administração. A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, em único lote justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Somado a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços. O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente,*



*assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública. O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do serviço a ser prestado. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo. O serviço de varrição, capina mecanizada e desobstrução de sistemas de coleta de águas pluviais, é composto por itens que englobam serviços com características semelhantes e complementares, assim, os serviços contratados possuem interrelação, justificando-se, o agrupamento de diversos itens, visando assegurar a prestação dos serviços para que haja sinergia, interação e continuidade das atividades, sua separação em dois itens para fim de edital visa única e tão somente possibilitar por esta administração a correta medição financeira de forma individual dos itens a serem realizados, itens esses que serão realizados de forma sequencial e contínua, e não de maneiras separadas como pretende a licitante.*

Desta forma, diante do exposto, DECIDO, pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação analisada, sendo assim mantidas todas as exigências incluindo o lote único no respectivo instrumento convocatório.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 16 de janeiro de 2023.

---

**Joares Carlos Ponticelli**  
**Município de Tubarão**  
**Prefeito**